

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 5 a 16 de setembro de 2016

n. 42



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Pagamento sem contraprestação dos serviços contratados.
2. Convênio e despesas vinculadas ao plano de trabalho.
3. Revisão de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.
4. Aprovação em concurso público e registro perante o Tribunal de Contas.
5. Conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial.
6. Determinação de tramitação sob o rito ordinário.

OUTROS TRIBUNAIS

7. TCU: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

PLENÁRIO

1. Pagamento sem contraprestação dos serviços contratados.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado. Em síntese, a irregularidade apontada resultou de pagamento sem comprovação da prestação dos serviços contratados com sociedade de advogados. O relator, ratificando o entendimento técnico e ministerial destacou que: *“a contratação foi celebrada em 03/07/2012 e, apesar de sua vigência ter sido contratualmente fixada até 31/12/2012, o objeto do contrato foi dado como integralmente adimplido pela sociedade contratada e pelos Secretários Municipais de Planejamento e Finanças e de Transportes e Serviços Urbanos em 24/07/2012, ou seja, em exatas 3 semanas após a assinatura da avença. Aliás, a cobrança da primeira das 3 parcelas se deu após 4 dias da assinatura”*. Observou ainda que *“os processos administrativos que embasaram os pagamentos foram formados tão somente de notas fiscais e pedidos de pagamento dirigidos pela contratada, além das respectivas certidões de praxe, e não fazem qualquer menção ao produto do serviço que deveria ter sido prestado ao Município”*. Afirmou também ser importante *“avaliar os supostos projetos de leis apresentados tardiamente pela sociedade de advogados e, desde já, adianto que não são hábeis a atestar minimamente a contraprestação contratual. Digo isso primeiramente porque há elementos probatórios suficientes nos autos que evidenciam que nenhum material foi produzido concomitantemente ao curto período de execução contratual, até por impossibilidade temporal”*. Por fim enfatizou que *“diante desse cenário, a documentação produzida por ocasião da defesa da sociedade contratada não elucida os fatos apurados, tampouco demonstra o adimplemento contratual. Pelo contrário, reforça a gravidade do*

ilícito praticado pelos citados e evidencia o alto grau de reprovabilidade de suas condutas, das quais inequivocamente resultou dano ao erário municipal”. O Plenário, à unanimidade, julgou irregulares as contas. Acórdão TC- 742/2016-Plenário, TC 2646/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 05/09/2016.

2. Convênio e despesas vinculadas ao plano de trabalho.

Trata-se de Tomada de Contas instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vitória, tendo em vista a inadequação da prestação de contas relativa ao convênio nº 09/2005, firmado com a Sociedade dos Amigos do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – SAHUCAM. Em relação ao pagamento das despesas com pessoal contratado e que não estavam contemplados no Plano de Trabalho, o relator destacou que *“O objetivo do referido convênio seria a realização de despesas para a otimização dos serviços do hospital, proporcionando a população usuária do SUS o atendimento de suas necessidades”*. O relator asseverou: *“reconheço que a realização de despesas em objeto diverso daquele previsto no plano de trabalho, desde que guardem pertinência com os fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio, não legitima o ressarcimento, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito por parte da municipalidade, já que de alguma forma destas despesas a municipalidade se beneficiou, notadamente, porque se trata de atendimentos realizados em um Hospital Universitário Público”*. E concluiu dizendo que: *“entendo que restam passíveis de ressarcimento ao erário municipal parte das despesas identificadas na planilha elaborada pela área técnica, constante da ITC 3459/2013, às fls. 452/457, com a exclusão do recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais (INSS, FGTS e PIS), em função da contratação de pessoal*

sem vínculo com o Convênio e as despesas com transações bancárias”. O Plenário, à unanimidade, decidiu determinou o ressarcimento apurado pela Área Técnica. Acórdão TC-693/2016-Plenário, TC723/2016, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 05/10/2016.

3. Revisão de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

Cuidam os autos de Pedido de Reexame em face da Decisão TC 3452/2015-Primeira Câmara que determinou registro de ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Alega a recorrente que em 17/10/2012, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por doença incapacitante, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal. A Relatora ponderou que *“O ato de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser necessariamente fundamentado em laudo médico pericial proferido no momento de seu deferimento. O acometimento de novas doenças, o agravamento da doença que ensejou a aposentadoria, ou mesmo a verificação de situação que enseje a reversão da aposentadoria por invalidez devem ser tratados com fundamento na legislação própria municipal e após regular perícia médica oficial. Conforme art. 221, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao registrar o ato concessório de aposentadoria, o Tribunal de Contas atesta a legalidade e a regularidade do ato. No caso em tela, o competente registro foi decorrente da verificação de que o ato concessório foi concedido de acordo com o laudo médico pericial oficial e com fundamento na legislação pertinente”*. Manifestou entendimento no sentido *“que esta Corte não tem competência para alterar o ato concessório nos moldes requeridos pela recorrente. A revisão da aposentadoria, se cabível, deve ser decorrente de novo laudo médico pericial oficial requerido*

junto ao órgão previdenciário municipal ou decorrente de decisão judicial". O Plenário, à unanimidade, conheceu do recurso negando-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão TC 3452/2015-Primeira Câmara. Acórdão TC 770/2016-Plenário, TC 7386/2015, relatora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 05/09/2016.

4. Aprovação em concurso público e registro perante o Tribunal de Contas.

Tratam os autos de Pedido De Reexame requerido pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, em face da Decisão TC 674/2007, que denegou registro ao Decreto 917/2002, que nomeou o servidor em epígrafe para o cargo de Vigia, Carreira I, Classe A, do quadro permanente do poder executivo municipal. Sobre as irregularidades no registro, a relatora apontou que *"o Edital 001/2001 previa 15 vagas para o cargo de Vigia (fls. 11). E, de acordo com o documento intitulado mapeamento de notas para o cargo de vigia, o interessado (inscrição 542) figura como reprovado (fls. 47). Na publicação do dia 18/01/2002 (fls. 129), com a classificação final dos candidatos, não consta a inscrição do interessado. E também na publicação de 18/04/2002, com a convocação dos candidatos (fls. 136), não consta a inscrição do interessado".* E concluiu: *"Isto posto, entendo que as justificativas apresentadas são insuficientes para esclarecer a formalidade essencial relativa à aprovação do candidato para o cargo pleiteado".* O Plenário, à unanimidade, decidiu por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a decisão de denegação do registro. Acórdão TC-756/2016-Plenário, TC 2128/2007, relatora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 05/09/2016.

5. Conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial.

Versam os presentes autos sobre Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, relativa ao exercício de 2013. O relator corroborou com entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à modificação da natureza do processo quando afastada a ocorrência de dano ao erário. Assim se manifestou: *"se, em um processo de fiscalização, antes do encerramento da instrução, constatam-se, além de irregularidades, evidências de dano ao erário, que levam o Tribunal a determinar a conversão da auditoria em tomada de contas especial, mas ao final da instrução comprova-se que não há dano, mas há irregularidades – como nos presentes autos –, caso se prossiga com o processo de tomada de contas especial para que o Tribunal julgue as contas irregulares, instaura-se situação de não-isonomia".* E complementou: *"se o processo não houvesse sido convertido em Tomada de Contas Especial, o responsável não teria as contas julgadas, e não arcaria com o ônus decorrente desse julgamento".* Neste contexto, o relator concluiu: *"para evitar violação ao princípio da isonomia, é necessário que essa Corte ordene novamente a modificação da natureza do processo, convertendo-o de TCE para a natureza original de auditoria".* O Plenário, à unanimidade, reconverteu o procedimento de tomada de contas especial em procedimento de fiscalização. Acórdão TC-693/2016-Plenário, TC 6997/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/09/2016.

6. Determinação de tramitação sob o rito ordinário.

Tratam os autos de recurso de Agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Marataízes, em face da Decisão TC 340/2016 proferida nos autos do processo TC 11444/2015. A decisão ora

recorrida contém duas partes, sendo uma de conteúdo decisório interlocutório e uma de mero expediente. Sobre a decisão interlocutória que indeferiu a cautelar requerida, o relator afirmou: *“em relação a esta parte não se insurgiu o agravante, até porque sendo ele o denunciado, tal decisão em tese não o prejudicou, de modo que lhe faltaria interesse processual”*. Em relação ao conteúdo decisório de mero expediente, o relator apresentou o seguinte entendimento: *“Quanto à parte que determina a tramitação sob o rito ordinário e instrução pela área técnica, trata-se de despacho de mero expediente, que de acordo com o que estabelece o art. 153, parágrafo único, não pode ser objeto de recurso”*. Assim, concluiu: *“o recurso não pode ser reconhecido, eis que não é cabível por se dirigir à parte da decisão constituída por despacho de mero expediente, à luz do art. 153, § único da Lei Complementar 621/2012, combinado com os artigos 932, inciso III e 1001 do Código de Processo Civil – Lei 13105 de 16/3/2015”*. O Plenário, à unanimidade, decidiu por não conhecer do recurso de agravo, por ser incabível e, conseqüentemente, juridicamente impossível. Acórdão TC-737/2016-Plenário, TC 4287/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna De Macedo, publicado em 05/09/2016.

OUTROS TRIBUNAIS

7. TCU: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Representação formulada por licitante alegara possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo município de Itabuna/BA para a contratação de empresa especializada para realização do Projeto Técnico Social de Participação Comunitária, componente do Programa Minha Casa Minha Vida, em condomínio residencial, a ser custeado com recursos de contrato de repasse, incluído no âmbito das ações relativas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Entre outros aspectos, questionara a representante sua inabilitação por ter apresentado atestados de qualificação técnica em nome de empresa diversa. Sobre o assunto, informou a representante que recebera parte do patrimônio e o acervo técnico de seu sócio administrador e responsável técnico daquela empresa. A transferência de acervo técnico nesses moldes “estaria fundamentada na Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração 464/2015, de 22/4/2015, a qual permite o acréscimo, ao acervo da pessoa jurídica, do acervo técnico do administrador, do tecnólogo e de outros bacharéis na área da Administração, contratado como responsável técnico, seja como sócio, empregado ou como autônomo”. No âmbito do TCU, a unidade técnica especializada em licitações concluiu pela improcedência das alegações da

representante, tendo em vista inexistir “fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, como permitido pelo CFA”. No entendimento da unidade especializada “a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos”. Nesse sentido, “não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação”. Analisando o ponto, após a oitiva do Conselho Federal de Administração (CFA), anotou o relator que a controvérsia residia “na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)”. A distinção entre esses dois conceitos, prosseguiu, apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações. A qualificação técnico-operacional “corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe”. Já a capacidade técnico-profissional “relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado”. Nesse passo, ponderou que “a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos”. Portanto, concluiu, “resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015”. Nesses termos, acolheu o

Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, considerar improcedente a Representação e determinar ao CFA que “promova os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, §3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. [Informativo de Licitações e Contratos nº 301, sessões de 23 e 24 de agosto de 2016.](#)